



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 860/2019, que *Dispõe sobre a vedação de deputados, assessores e outros agentes políticos intermediarem a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de saúde, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 860/2019, de autoria do Deputado Delmasso, que veda a agentes públicos a intermediação de realização de procedimentos de saúde.

O art. 1º da Proposição explicita a vedação prevista na ementa. O art. 2º prevê que o agendamento e o atendimento de usuários da Rede Pública de Saúde são de responsabilidade própria ou de responsáveis e pessoas autorizadas, a fim de respeitar os princípios de universalidade e equidade. O art. 3º exclui da vedação legal casos considerados graves ou que envolvam pessoa idosa ou com deficiência. O art. 4º determina que unidades de saúde afixem em local visível as principais informações da norma. O art. 5º prevê a aplicação de sanções administrativas e penais para quem descumprir o teor da Lei. O art. 6º estipula cláusula de regulamentação e o art. 7º abriga as cláusulas de vigência e de revogação.

Sob a forma de justificção, o autor argumenta que o intuito de sua propositura é impedir o favorecimento de alguns pacientes em detrimento de outros com expectativa de retorno político por parte de agentes públicos. Dessa forma, pretende-se coibir uma prática imoral e atentatória dos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa.

Quanto ao mérito, a proposição foi apreciada pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, que acolheu o voto contrário exarado pelo relator.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça incumbe “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

À primeira vista, pode-se inferir que a proposição tem amparo nas regras de distribuição de competência previstas na Constituição da República, pois versa sobre atendimento de saúde, matéria que pode ser enquadrada tanto como competência legislativa concorrente entre União e DF (art. 24, inciso XII, CF) quanto como competência municipal (art. 30, inciso I, CF). Vejam-se os dispositivos constitucionais referenciados:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

I - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Ademais, preliminarmente depreende-se da norma o intuito de estabelecer isonomia no atendimento médico-hospitalar, evitando a ingerência de agentes públicos na facilitação de acesso aos serviços da saúde pública. Essa finalidade, decerto, coaduna-se com o princípio da igualdade, preconizado no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, e com o princípio da impessoalidade na administração pública, consagrado no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Entretanto, quando analisado o teor do Projeto de Lei nº 860/2019, notam-se reiteradas inconstitucionalidades, as quais obstam por completo a tramitação da proposição. Em primeiro lugar, a exceção trazida pelo art. 3º, que permite a intervenção de agentes políticos nas hipóteses de “casos considerados graves, assim como os casos envolvendo pessoa idosa ou com alguma deficiência”, já viola por inteiro o espírito da norma e colide com os supracitados princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Por meio desses dispositivos, agentes políticos passariam a dispor de “superpoderes” acerca da definição de prioridades no atendimento da rede pública, à revelia de considerações médicas e do andamento cronológico da fila de espera. Tem-se, desse modo, inequívoca agressão à Constituição Federal.

Em segundo lugar, há no art. 5º mandamentos problemáticos e inconstitucionais. Por um lado, o enquadramento da conduta vedada pela proposição como crime de corrupção, previsto no Código Penal. Trata-se aqui de clara invasão em domínio legislativo privativo da União, pois apenas o Congresso Nacional pode tipificar condutas como crimes (art. 22, inciso I, CF). Por outro lado, essa previsão normativa restringiria a capacidade do Ministério Público e do Poder Judiciário de enquadrar a conduta em outros dispositivos penais que se façam pertinentes. Além disso, o dispositivo também é excessivamente vago ao mencionar a aplicação de sanções administrativas – estas sim de competência distrital – mas sem explicitá-las no texto.

Também resulta em afronta à Constituição o art. 6º, que prevê cláusula de regulamentação com prazo definido. Na ADI nº ADI 4728, o STF consignou que a previsão de prazos para que o Poder Executivo exerça a iniciativa legislativa ou regulamente norma legal é inconstitucional, por afronta aos arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 860/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 13/07/2023, às 16:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1262387** Código CRC: **7DCA54CD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00029181/2023-22

1262387v3